

FRONTEIRAS



POLÍTICA BRASILEIRA DE IMIGRAÇÃO

A formalização das prioridades da política migratória brasileira é fundamental para que o ingresso de estrangeiros no Brasil seja efetuado de forma segura e em benefício dos interesses nacionais, sem prejuízo da proteção aos direitos humanos presentes em tratados internacionais dos quais o País é signatário.

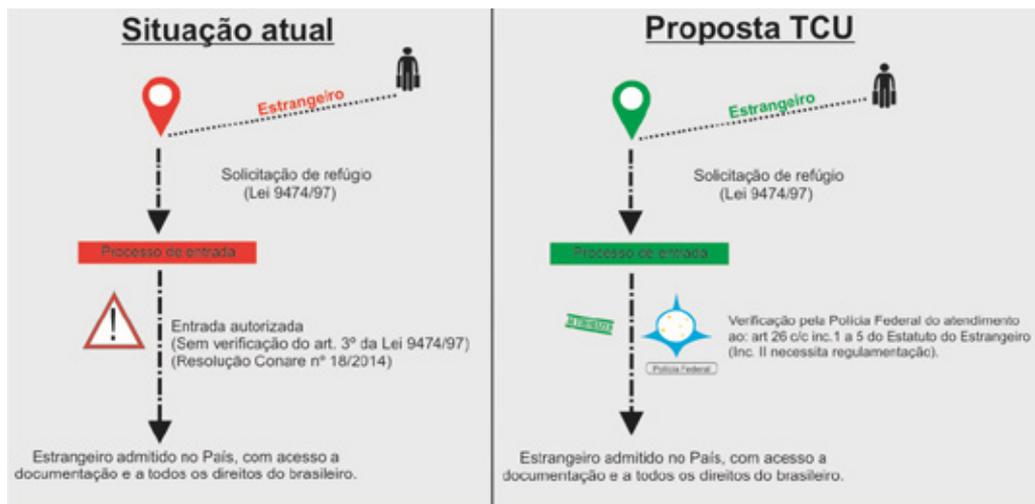
Objetivo da auditoria

Frente à crise migratória enfrentada pela Europa e seu provável transbordamento para além dos limites daquele continente, assim como aos fluxos em menores proporções que ocorrem na América Latina, ao analisar o processo de auditoria que avaliou aspectos de governança das políticas de fortalecimento da fronteira, o TCU deliberou que fosse avaliado o estágio de governança das políticas de controle migratório adotadas pelo Brasil e aferido em que medida o País dispõe de um planejamento eficaz e de ações concretas para direcionar o fluxo migratório, de modo a potencializar benefícios e minimizar riscos advindos da chegada de imigrantes ao Brasil (Subitem 9.10.2 do Acórdão 2252/2015-TCU-Plenário).

Principais achados

Como resultado da avaliação dos processos de entrada de estrangeiros no País utilizando-se do instituto do refúgio (Lei 9.474/1997), foi constatado que não há um tratamento ou controle de entrada de pessoas que possam ser consideradas nocivas à ordem pública ou aos interesses nacionais, assim como para aqueles que foram condenados ou processados em outros países por crime doloso, conforme preceitua o art. 26, caput c/c art. 7º, inc. II e IV da lei 6.815/1980. Constatou-se, também, que a Polícia Federal, responsável pelo controle da entrada e saída de estrangeiros no País, não dispõe, para uso em suas atividades, de relatórios gerenciais que contenham informações essenciais para a segurança nacional, tais como: registro de entrada e saída do País de estrangeiros na condição de refugiados; relação de refugiados que tenham cometido crimes no País; e relação de refugiados que constem na lista de procurados na Interpol, o que compromete o desempenho da Polícia Federal no cumprimento das atribuições institucionais determinadas pelo art. 144, §1º, inc. II, III e IV da CF/1988. **(Figura 1)**

Figura 1:
Situação atual X
Proposta TCU



Como resultado da avaliação do componente “Institucionalização”, constatou-se que não existe uma política nacional de imigração, formal e adequadamente instituída, com a competência e a legitimidade do Congresso Nacional, para orientar as ações que dependem de atuação coordenada dos encarregados de cuidar do ingresso e permanência de estrangeiros ao País, embora possam ser identificadas no emaranhado de normativos vigentes sobre o tema no Brasil as atribuições dos órgãos que atuam nas fases do processo de imigração brasileiro. Além disso, constatou-se que o Conselho Nacional de Imigração – CNIg, órgão deliberativo responsável pela formulação da política migratória, e o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, colegiado responsável pelos assuntos atinentes a refugiados, têm legislado por intermédio de resoluções, de maneira circunstancial e reativa aos problemas que se apresentam, algumas vezes contrariando disposições das leis 6.815/1980 e 9.474/1997.

Como resultado da avaliação dos componentes “Planos e Objetivos” e “Coordenação e Coerência”, não foi localizada documentação formal do governo brasileiro que estabeleça uma visão de futuro sobre os propósitos para a política nacional de imigração, com seus objetivos, indicadores e metas determinados, em níveis estratégicos, intermediários e operacionais, bem como as suas prioridades, etapas e os meios de controle a serem utilizados para monitoramento. Tampouco as diversas instituições envolvidas nos processos de imigração possuem suas ações e objetivos específicos alinhados entre si, o que prejudica a obtenção dos resultados e inviabiliza que se reforcem mutuamente.

Principais Deliberações do TCU

Ao Conselho Nacional de Imigração – CNIg foi proposta determinação para que adote medidas para coordenar

o processo de trabalho que terá como objetivo formular a política de imigração do Brasil e recomendações para que desenvolva o planejamento estratégico para essa política e para que conduza os órgãos que se dedicam às atividades de imigração a adotarem providências efetivas para o compartilhamento das bases de dados de seus sistemas de informações e cientificação quanto à edição de resoluções que possam estar em desacordo com a legislação em vigor.

Ao Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE propôs-se determinação para que reveja a Resolução Normativa 18/2014, ante sua incompatibilidade com dispositivos das leis 6.815/1980 e 9.474/1997.

Para o Ministério da Justiça, foi proposta determinação para que, em conjunto com a Polícia Federal, estabeleça mecanismos e procedimentos que possibilitem o devido controle no ingresso de estrangeiros, nos termos da legislação em vigor.

Por fim, propôs-se recomendar ao Departamento de Polícia Federal que desenvolva processo de trabalho que disponibilize base de dados, relatórios gerenciais e rotinas para verificações de informações.

Benefícios esperados

Pretende-se que as medidas propostas contribuam para a criação de um ambiente propício para que os órgãos envolvidos no processo migratório brasileiro possam definir qual a política a ser aplicada, as diretrizes e o planejamento estratégico para o atingimento dos objetivos traçados, com a finalidade de garantir que o ingresso de estrangeiros seja efetuado de forma segura e em benefício ao Brasil, sem prejuízo da proteção aos direitos humanos defendida pelo Brasil.

DADOS DA DELIBERAÇÃO

Acórdão: 1967/2017 – TCU – Plenário

Data da sessão: 06/09/2017

Relator: Ministro Augusto Nardes

TC: 013.566/2017-4

Unidade Técnica Responsável: Secex-MS